

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, por meio da presente, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face de FORD LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL –, com endereço na rua Lauro Muller, nº 116, 41º andar, nesta cidade, e sede na Avenida do Taboão, nº 899, prédio 06, São Bernardo do Campo – SP –, CGC nº 47.509.120/0001-82, e de CONTINENTAL BANCO S.A. com sede na Avenida Ipiranga, nº 282, 19º andar, Centro, São Paulo-SP e endereço na Alameda Madeira, nº 222, 12º andar, Barueri/SP, CGC/MF nº 57.561.615/0001-04, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que os serviços prestados pelas empresas-rés abrangem um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

**“Processo**

EDcl no REsp 373636 / SC ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
2001/0127592-8

**Relator(a)**

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

**Órgão Julgador**

T3 - TERCEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

19/05/2005

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 20.06.2005 p. 265

**Ementa**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- *O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses sociais homogêneos, de relevante interesse social, em contratos por adesão, como no caso, os contratos de arrendamento mercantil.* (GRIFOS NOSSOS)

- Embargos de declaração rejeitados.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

## DOS FATOS

A primeira ré, na qualidade de sociedade arrendadora, realiza no mercado de consumo contratos de arrendamento mercantil dos bens que neste negocia, na forma do instrumento contratual de fls. 69 do inquérito nº PJDC 151/2002 que segue em anexo, dela constando, dentre outras, as seguintes cláusulas:

“**15. PENALIDADES POR ATRASO DOS PAGAMENTOS.** Na eventualidade de V.Sas. deixarem de pagar qualquer contraprestação do arrendamento ou parcela do VRG dentro do prazo indicado no Quadro do item 9 acima, os valores então devidos serão, a exclusivo critério da ARRENDADORA, (i) acrescidos da comissão de permanência legalmente admitida, (ii) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data em que a contraprestação passou a ser considerada vencida e (iii) de multa equivalente a 2% sobre o valor das contraprestações mensais vencidas e do VRG, aplicando-se o critério do item 13.1 acima, caso V.Sas. tenham optado pelo reajuste em função da variação do dólar norte-americano.”

“**22. SEGURO DO(S) BEM(NS).** V.Sas. obrigam-se, desde já, a contratar o seguro integral do(s) bem(ns), pelo mesmo prazo de duração e no mesmo preço considerado neste contrato, compreendendo em caso de veículos o casco e a responsabilidade contra danos materiais e pessoais, conforme valores de cobertura indicados no Quadro do item 3 acima, tendo como única beneficiária a ARRENDADORA e entregando-lhe cópia da apólice correspondente. Sob autorização expressa e por conta e risco de V.Sas., a ARRENDADORA poderá providenciar o seguro, podendo ser incluído no valor total do arrendamento o valor do prêmio.”

“**23.2.** Em todos esses reparos e reposições de peças e partes, as indicações do Fabricante deverão ser observadas, utilizando-se sempre produtos originais de reposição.”

“**23.3.** V.Sas. são responsáveis pelos custos dos reparos, consertos e revisões. A ARRENDADORA poderá, a seu critério, determinar a realização desses serviços, ficando V.Sas. responsáveis pelo ressarcimento de custos e despesas antecipadamente pagos. Os custos e despesas não poderão ser compensados com contraprestações do arrendamento e do VRG devidas.”

A segunda ré, na qualidade de instituição financeira, adquire os créditos relativos aos contratos de arrendamento mercantil negociados pela primeira ré na forma suso mencionada, passando, destarte, a ser titular de todos os direitos e obrigações a eles inerentes.

#### **Da acima referida cláusula 15.**

Temos que por meio desta avença contratual cumulam-se em caso de inadimplência do consumidor a cobrança de comissão de permanência, os juros moratórios e a multa pecuniária fixada no percentual de 2% (dois por cento), o que representa verdadeira vantagem excessiva, o que é vedado pelo art. 39, V e 51, IV da lei nº 8.078/90.

Portanto, caracterizado está que tal avença contratual é inteiramente contrária ao estatuto consumerista, constituindo-se como prática e cláusula abusiva que merece ser devidamente rechaçada pelo Poder Judiciário, conforme, aliás, já fixou jurisprudência reiterativa, como se vê das seguintes decisões, *verbis*:

#### **“Processo**

AgRg no REsp 791061 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0177370-2

#### **Relator(a)**

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

#### **Órgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

#### **Data do Julgamento**

16/02/2006

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 06.03.2006 p. 414

**Ementa**

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO LEGITIMIDADE DA EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA SÚMULA 356/STF CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APLICABILIDADE SÚMULA 297/STJ CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS **JUROS** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCIDÊNCIA SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ COMPENSAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA** CORREÇÃO MONETÁRIA, **JUROS** REMUNERATÓRIOS, **JUROS** MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL INACUMULATIVIDADE SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO.

1 As matérias relativas à impossibilidade de pagamento da dívida em juízo e à legitimidade da emissão de título de crédito não foram objeto de discussão na formação do v. aresto impugnado, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 356 do STF.

2 No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros).

3 Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos **juros**, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

4 No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR).

5 Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA).

6 Com relação à cobrança da **comissão** de **permanência**, a Eg. Segunda

Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos **juros** de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, **não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp n°s 688.627/RS e 712.801/RS). Face à previsão contratual de juros moratórios e multa contratual em caso de atraso no pagamento, correta a vedação, portanto, da cobrança da comissão de permanência.**

7 Agravo Regimental desprovido.” (GRIFOS NOSSOS)

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

#### **“Processo**

AgRg no REsp 797883 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0190681-1

#### **Relator(a)**

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

#### **Órgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

#### **Data do Julgamento**

07/02/2006

#### **Data da Publicação/Fonte**

DJ 20.03.2006 p. 302

#### **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001 E CAPITALIZAÇÃO MENSAL PRO RATA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.**

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, que se aplicam inclusive à divergência jurisprudencial alegada, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. **Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.** (GRIFOS NOSSOS)

III. Agravo improvido.”

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

**“Processo**

AgRg no Ag 599700 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2004/0055227-6

**Relator(a)**

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

**Órgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

**Data do Julgamento**

17/11/2005

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 06.02.2006 p. 285

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO.

– Conforme posicionamento firmado na Segunda Seção, é vedada a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

– A discussão sobre a incidência do CDC nos contratos celebrados por instituições financeiras restou superada nesta egrégia Corte com a edição da Súmula n. 297/STJ.

– Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido.” (GRIFOS NOSSOS)

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

**“Processo**

AgRg no AgRg no REsp 704649 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2004/0165634-6

**Relator(a)**

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

**Órgão Julgador**

T3 - TERCEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

28/06/2005

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 24.10.2005 p. 323

**Ementa**

Agravo. Recurso especial. Contrato de **arrendamento mercantil**. Capitalização mensal dos **juros**. **Comissão de permanência, juros remuneratórios e juros de mora**. Sucumbência recíproca. Compensação dos honorários advocatícios.

1. A capitalização dos **juros**, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual.

2. **Vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, já que estes encontram-se, também, na composição daquela.**

3. Ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que o banco sucumbiu nas questões referentes à incidência do Código de Defesa do Consumidor, à capitalização dos **juros** e, em termos, quanto à **comissão de permanência**.

4. Na linha da jurisprudência da Corte, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados.

5. Agravo regimental desprovido.” (GRIFOS NOSSOS)

Fonte: Sítio eletrônico do STJ

**“Processo**

AgRg no REsp 436899 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0058595-8

**Relator(a)**

Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)

**Órgão Julgador**

T4 - QUARTA TURMA

**Data do Julgamento**

02/08/2005

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 22.08.2005 p. 276

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - **ARRENDAMENTO MERCANTIL** -

PRESSUPOSTOS DO RECURSO ESPECIAL ATENDIDOS - **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

- CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 294/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Como restou demonstrado que o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, resta descabida a alegação de que o mesmo não comportaria conhecimento. Ademais, como houve, de veras, afronta a dispositivo de Lei federal, forçoso reconhecer a procedência do apelo excepcional interposto

pelo ente bancário e o acerto do entendimento contido no decisum impugnado, o qual encontra-se respaldado em jurisprudência pacífica desta Corte.

2 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior posicionou-se no sentido de que a **comissão de permanência** pode ser cobrada no período de inadimplência, não sendo potestativa a cláusula contratual que prevê a exigência de tal encargo, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). **Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com a multa contratual e/ou com os juros de mora. Precedentes.**

3 - Agravo Regimental desprovido.” (GRIFOS NOSSOS)

Fonte: Sítio eletrônico do STJ.

### **Da cláusula 22 acima referida.**

Do mesmo modo, temos por violado o CDC pela estipulação da cláusula 22 no dito instrumento contratual, na medida em que vincula o contrato de arrendamento mercantil ora em comento à realização de outro contrato, qual seja, o contrato de seguro do bem arrendado, o que ofende o art. 39, I e 51, IV da lei nº 8.078/90, representando, destarte, cláusula e prática abusiva.

Pelo art. 39, I da lei nº 8.078/90, temos que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.

Ora, o seguro do bem arrendado é outro serviço, prestado por outra empresa, em relação ao bem arrendado, pelo que não há como se ter por condicionado o contrato de arrendamento firmado entre a primeira ré e o consumidor à realização de contrato de seguro que se quer obrigar pela cláusula ora em comento o arrendatário a efetivar.

Destarte, se tem por iníqua e abusiva a obrigação que decorre de tal avença contratual, restando ofendido o art. 51, IV da lei nº 8.078/90.

### **Das cláusulas 23.2 e 23.3 acima referidas.**

De igual sorte, temos por ofendidos os art. 39, I e 51, IV da lei nº 8.078/90 em razão do estabelecimento das cláusulas contratuais aqui mencionadas, na medida em que estabelecem que em caso de reposição de peças e partes ou reparo do bem arrendado deverão sempre utilizar produtos originais de reposição, bem como determina que a arrendadora poderá a seu critério determinar a realização de tais serviços, ficando o consumidor responsável pelo ressarcimento dos custos e despesas antecipadamente pagos, o que acaba por condicionar o contrato de arrendamento mercantil ora tratado ao

fornecimento de outros produtos e serviços, como peças, partes e serviços de reparo em geral, quando há a opção para o consumidor de encontrar outras peças ou serviços similares no mercado de consumo.

Da mesma forma, temos que a cláusula 23.3 ora considerada possibilita à primeira ré executar serviços sem prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, pelo que caracterizada está mais uma prática abusiva, a descrita no art. 30, VI da lei nº 8.078/90, sendo a dita cláusula contratual abusiva e iníqua, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade, *ex vi* do art. 51, IV da lei nº 8.078/90.

Some-se a isso o fato de que, considerando a natureza dos bens negociados por meio do presente contrato de arrendamento mercantil, qual seja, veículos automotores, se tem que grande parte dos serviços de reparo e reposição de partes e peças é especializado, do que se valerá a primeira ré para impingir seus produtos, aproveitando-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista, notadamente, o pouco conhecimento que possui o homem médio acerca de tais serviços e peças, o que é prática abusiva, mais uma vez, vedada pelo art. 39, IV da lei nº 8.078/90.

### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Ante a flagrante ilegalidade das avenças contratuais ora analisadas, temos que iminente é o dano do consumidor por elas abrangida, pelo que mister se faz a suspensão imediata de seus efeitos, ante a demora natural do processo até a obtenção do provimento jurisdicional definitivo que se pleiteia.

Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO se determine às rés que se abstenham de proceder a qualquer cobrança e de impor aos consumidores quaisquer as obrigações relativa à aplicação das cláusulas contratuais nº 15, 22, 23.2 e 23.3 acima referidas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento a cada consumidor lesado.

### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – a declaração de nulidade das cláusulas contratuais nº 15, 22, 23.2 e 23.3 acima mencionadas, em razão da ofensa aos dispositivos legais suso mencionados, na forma do art. 51, § 4º da lei nº 8.078/90;

2 – a condenação das rés, solidariamente, à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente dos consumidores por aplicação das cláusulas contratuais ora

impugnadas, *ex vi* do art. 42, p.u da lei nº 8.078/90, a ser apurado no pertinente processo de habilitação;

3 – a condenação das rés, solidariamente, à reparação dos danos materiais e morais causados ao consumidor em decorrência das cláusulas contratuais ora impugnadas, a teor do art. 6º, V da lei nº 8.078/90, a serem apurados no pertinente processo de habilitação;

4 – a citação das rés para oferecerem resposta, querendo, sob pena de revelia na forma da lei;

5 – a publicação de editais, na forma do art. 94 da lei nº 8.078/90;

6 – a produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc.

7 – a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2006.